



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 201028/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

**INSTRUÇÃO Nº: 4010/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU.**  
Prestação de Contas do exercício de 2019. Contraditório.  
Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 3157/2020-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 9).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

#### **CONTROLE INTERNO**

**O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"**

## **PRIMEIRO EXAME**

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 151/2020.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 151/2020.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 151/2020 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2019;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Deixaram de ser encaminhados em anexo à presente prestação de contas os seguintes documentos: comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB assinados pela maioria dos seus membros.

### DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nºs 14 e 15.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia dos atos de nomeação (Decretos nºs 038/19 e 112/19, peça processual nº 15) e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros. Encaminhou, ainda, cópia de certificados de participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de atualização relativos à área de gestão pública.

Em relação aos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos de Saúde e FUNDEB considera-se sanado o apontamento.

Quanto ao Controle Interno, o Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão nº 4433/17 definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto”.

Dessa forma, para que o Controlador Interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública.

Embora tenham sido apresentados certificados de participação em cursos relacionados à área de gestão pública, verifica-se pelo relatório (peça nº 15) que o Sr. André Adriano Marques possui ensino fundamental completo (1º grau), não atendendo, em princípio, o estabelecido pela Lei Municipal nº 408/07 que instituiu o Sistema de Controle Interno, cujos requisitos constam nos artigos 5º e 6º a seguir:

**Art. 5º** - Fica instituído o cargo de Coordenador de Controle Interno, que será responsável pela Chefia do Órgão Central de Controle Interno - OCCI, e as seguintes funções de confiança gratificadas:

**I** - Assistente de Controle Interno;

**II** - Técnico de Controle Interno.

§ 1º - As funções de que tratam os incisos I e II deste Artigo 5º, subordinam-se ao Coordenador de Controle Interno.

§ 2º - Até que nova legislação disponha sobre a composição e gratificação dos membros que devam integrar os Sistemas de Controle Interno, o Chefe do Poder Executivo designará, entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que possuam a escolaridade e formação profissional referida nos incisos deste parágrafo, aqueles que receberão as funções gratificadas de que trata os incisos I e II do “caput” deste Artigo, mediante a seguinte ordem de preferência:

**I** – para a função de Assistente de Controle Interno:

a) formação em nível Superior;

b) ser detentor de maior tempo de trabalho em atividades da administração pública municipal.

**II** – para a função de Técnico de Controle Interno:

a) formação em nível Médio;

b) ser detentor de maior tempo de trabalho em atividades da administração pública municipal.

**Art. 6º** - O Coordenador do Controle Interno será indicado pelo Prefeito Municipal que após aprovação pela Câmara Municipal, o empossará no cargo por prazo determinado.

§ 1º - A indicação de que trata o “caput” deste Artigo, deverá recair sobre servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e que possua a escolaridade e formação profissional referida nos incisos deste parágrafo, até que nova legislação disponha sobre o assunto, mediante a seguinte ordem de preferência:

**I** - formação acadêmica em Ciências Contábeis, e registro no Conselho Regional de Contabilidade;

**II** - formação em nível Superior;

**III** – formação em nível Médio;

**IV** - ser detentor de maior tempo de trabalho em atividades da área de Contabilidade Pública.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela manutenção da restrição até que se comprove que a nomeação do Controlador Interno está em conformidade com a Lei Municipal.

### DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

### CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	574.853.809-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

### 2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	574.853.809-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 26 de outubro de 2020.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.